



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0222.2/2020

**Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19).**

**Autores:** Dep. Luiz Fernando Vampiro e outros

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 17 de junho e aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça no dia 30 de junho com emenda substitutiva global de fls.15-19 com a finalidade de incluir o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC).

No dia 07 de julho o projeto de lei foi avocado por mim nesta Comissão e apresentei requerimento de diligência para ouvir a Secretaria de Estado da Fazenda acerca da estimativa dos impactos financeiros e orçamentários da matéria. Aprovado o requerimento no dia 08 de julho.

As fls. 35-68 foi juntado as repostas da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o requerimento de diligência.

É o relatório.



## II – VOTO VISTA

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos a tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal conforme prescreve o inciso VI do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria apresentada pretende criar novo programa de parcelamento de débitos tributários, denominado Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais (PPDF/COVID19), em decorrência da pandemia do COVID19, que afetou o setor produtivo com a obrigatoriedade de fechamento total ou parcial das empresas em determinado período deste ano, com isso afetou sua produção, venda e faturamento das empresas causando o desequilíbrio financeiros a diversos setores da economia catarinense.

Primeiramente, há de se destacar que em resposta ao requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, em documento de fl. 37, disse que não há impedimento para o programa de parcelamento de débitos de IPVA e ITCMD:

“.....

Oportuno destacar que a concessão de moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional, correspondente que é à suspensão ou alargamento do prazo para o cumprimento da obrigação tributária principal, depende necessariamente de lei.

**Portanto, em relação aos parcelamentos e reduções nos juros e multa do ITCMD e do IPVA, entendo inexistir óbice.**

.....”(grifei)



Com relação ao parcelamento de débitos de ICMS este projeto de lei respeita art. 150, §6º da Constituição Federal que prescreve:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
§ 6º **Qualquer subsídio ou isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia ou remissão, relativos a impostos**, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, **estadual** ou municipal, que **regule exclusivamente as matérias acima enumeradas** ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”(grifei)

O art. 155, § 2.º, XII, “g” da Constituição Federal diz que Lei Nacional regulamentará os benefícios fiscais, e esta lei é a Lei Complementar nº 160/17. A Lei Complementar nº 160/17 prevê em seu art. 2º, §2º prazos para que os Estados possam adequar suas legislações.

Os Estados, através do CONFAZ, editaram o Convênio ICMS 190/17 que regulamentou a Lei no tocante aos prazos de implementação da Lei Nacional, e por causa da pandemia foi editado novo Convênio ICMS 91/20 que prorrogou os prazos de adequação a Lei para 31 de dezembro de 2020. Então, o projeto de lei está em consonância com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 160/17 e os Convênios ICMS 190/17 e 91/20, devendo o Estado de Santa Catarina após aprovação desta Lei, depositá-la no CONFAZ e requerer a autorização como ocorreu nos Convênios ICMS 76/20 (Alagoas,



Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo), 77/20 (Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe), 79/20 (Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe), 83/20 (Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e São Paulo), 85/20 (Bahia), 86/20 (Espírito Santo e Mato Grosso), 87/20 (Rio de Janeiro) e 88/20 (Acre).

Outrossim, o projeto de lei merece ser alterado através de emenda substitutiva global para não prejudicar a arrecadação do Estado e para fazer adaptações legislativas como incluir o PRODEC no rol de possibilidades de parcelamentos, adaptar o instituto da dação em pagamento no Estado nos termos do art. 4º da Lei nº 13.313/16, permitir o parcelamento de ICMS até 120 vezes e permitir o parcelamento do IPVA/ITCMD até 48 vezes e para suprimir o art. 5º deste projeto que já está contemplado na emenda substitutiva global do PL nº 138/2020 do Dep. Milton Hobus.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0222.2/2020, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**MARCOS VIEIRA**

Deputado Estadual



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0222.2/2020

Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19).

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID-19), destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, e débitos de contribuintes que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 2005.

§ 1º O PPDF/COVID-19 aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aos débitos fiscais declarados como Substituição Tributária (ST), aos débitos do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), aos débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) e aos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§2º Poderão ser objeto do PPDF/COVID-19 os débitos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2020.

§3º Os contribuintes terão até o dia 30 de abril de 2021 para aderir ao Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais - PPDF/COVID-19.



Art. 2º O contribuinte devedor de ITCMD e IPVA que aderir ao PPDF/COVID-19 poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das multas isoladas, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

II - parcelamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

Art. 3º O contribuinte devedor de ICMS, ST e PRODEC que aderir ao PPDF/COVID-19 poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das multas isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das multas isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das multas isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por



cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Art. 4º A adesão ao PPDF/COVID-19, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas nesta Lei, fica condicionada:

I - quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda, que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor; e

V - à manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 1º A adesão ao PPDF/COVID-19, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previsto nesta Lei, independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso V deste artigo.

§ 2º A adesão a que se refere o *caput* deve ser feita, eletronicamente, no sítio da internet [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br), até o prazo estabelecido no §3º do art. 1º desta lei.

§ 3º Considera-se formalizada a adesão ao PPDF/COVID-19:



I - com a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido; ou

II - com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

§ 4º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do *caput* deve requerê-lo junto à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma fixada no regulamento.

Art. 5º Os parcelamentos previstos no art. 2º não poderão ter parcelas inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 7º Fica dispensado o oferecimento de garantia real aos parcelamentos concedidos sob a forma desta Lei, independentemente de se tratar de créditos tributários declarados, constituídos de ofício ou inscritos em dívida ativa.

Art. 8º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico; ou

II - falta de pagamento de 6 (seis) parcelas, sucessivas ou não.



§1º A parcela paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins do inciso II do *caput*.

§2º Ocorrendo a exclusão do devedor do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§3º A exclusão do devedor do parcelamento depende de notificação prévia e dá-se com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Art. 9º O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente.

Art. 10. Para fruição dos benefícios fiscais previstos no PPDF/COVID-19, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente poderão aderir ao parcelamento nos termos do inciso I do art. 2º e dos incisos I e II do art. 3º desta Lei.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não terá efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 12. O disposto art. 3º nesta Lei se aplica, inclusive, aos débitos de ICMS decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES, previsto na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 13. Os débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, e débitos de contribuintes que se



encontrem em recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 2005, em que o Estado é credor poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis e móveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos créditos tributários do ICMS referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º O Estado observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de regulamento do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 14. A Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, observadas as respectivas competências, deverão adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 15. O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei nº 56, de 29 de



junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no *caput* não abrange nem substitui honorários sucumbências definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 16. O artigo 7º da Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A instituição de novo programa de parcelamento pelo Estado deverá observar o intervalo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da instituição do PPDF, exceto em caso de calamidade pública estadual ou federal. (NR)”

Art. 17. O Secretário de Estado da Fazenda deverá depositar esta Lei no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e requerer sua convalidação em Convênio no prazo máximo de 5 dias úteis da aprovação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**MARCOS VIEIRA**

Deputado Estadual